

DECRETO n.º 7102 DE 04 DE SETEMBRO DE 1995.

Cria no Município de Machadinho D'Oeste, Estado de Rondônia, a Reserva Extrativista Jatobá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, amparado pelos arts. 218, 219, 220, parágrafo 1º e art. 221 inciso III, da Constituição Estadual, bem como pela Lei Complementar 52 de 20 de dezembro de 1991, e

CONSIDERANDO:

A competência estadual sobre a proteção ao meio ambiente, que lhe é reservada pela Constituição Federal art. 23, inciso VI, art. 24, inciso VI e art. 225 parágrafo 1º ;

Que as grandes pressões de atividades predatórias sobre áreas ocupadas por populações tradicionais da floresta estão causando perdas irreversíveis dos recursos florísticos, faunísticos e acirrando conflitos sociais que estão resultando no comprometimento da qualidade de vida dessa população da floresta;

Que ao Estado, cabe o dever legal de fazer cessar a situação de ilegalidade que atenda contra o Estado de Direito;

O que dispõe o Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu "caput" e arts. 1º e 2º;

Em última análise, tem o Governador o poder discricionário no uso de suas atribuições para tomar iniciativas de atos em prol da preservação e conservação ambiental e do desenvolvimento sustentável.

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Reserva Extrativista Jatobá, com área de 1.135,1793 ha (hum mil, cento e trinta e cinco hectares, dezessete ares e noventa e três centiares), no Município de Machadinho D'Oeste, no Estado de Rondônia, reserva esta que passa a integrar a estrutura do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Rondônia - ITERON, como espaço territorial destinado à exploração auto sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, por população agroextrativista.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo esta compreendida dentro do seguinte perímetro e confrontações;

A descrição deste perímetro, inicia no marco (M-41), cravado no canto dos lotes 03 e 05; deste, segue com azimute verdadeiro de 149º05'45", limitando com os lotes 05 e 06, com uma distância de 997,19m (novecentos e noventa e nove metros e dezenove centímetros), até o marco (M-543), cravado no canto dos lotes 06 e 07; deste, segue com

azimute verdadeiro de 199°00'01", limitando com os lotes 07, 08 e 09, com uma distância de 1.465,86m (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco metros e oitenta e seis centímetros), até o marco (M-48), cravado no canto do lote 09; deste segue com azimute verdadeiro de 91°33'00", limitando com o lote 09, com uma distância de 399,66m (trezentos e noventa e nove metros e sessenta e seis centímetros), até o marco (M-540), cravado no canto dos lotes 09 e 10; deste segue com azimute verdadeiro de 95°02'31", limitando com o lote 10, com uma distância de 150,31m (cento e cinquenta metros e trinta e um centímetros), até o marco (M-799), cravado na linha fundiária do lote 10; deste, segue com azimute verdadeiro de 108°50'46", limitando com o lote 10, com uma distância de 765,41m (setecentos e sessenta e cinco metros e quarenta e um centímetros), até o marco (M-539), cravado no canto dos lotes 10,11 e 42; deste segue com azimute verdadeiro de 122°17'08", limitando com o lote 42, com uma distância de 1.166,66m (hum mil, cento e sessenta e seis metros e sessenta e seis centímetros), até o marco (M-151), cravado no canto do lote 42, com a estrada vicinal MP-07; deste segue com azimute verdadeiro de 122°30'22", e distância de 50,21m (cinquenta metros e vinte e um centímetros), até o marco (M-152), cravado no canto do lote 43, com a estrada vicinal MP-07; deste, segue com azimute verdadeiro de 122°07'02", limitando com o lote 43, com uma distância de 1.396,51m (hum mil, trezentos e noventa e seis metros e cinquenta e um centímetros), até o marco (M-524), cravado no canto do lote 43 da margem esquerda do Rio Machadinho; deste, segue pela margem do referido rio, no sentido montante, limitando com o P.A. Machadinho, com uma distância de 6.681,30m (seis mil, seiscentos e oitenta e um metros e trinta centímetros), até o marco (SAT-01), cravado na margem esquerda do Rio Machadinho no canto do Imóvel da União; deste, segue com azimute verdadeiro de 00°13'19", limitando com o Imóvel da União, com uma distância de 3.827,08m (três mil, oitocentos e vinte e sete metros e oito centímetros), até o marco (M-44), cravado no canto do lote 43; deste, segue com azimute verdadeiro de 58°49'44", limitando com os lotes 01, 02, 03, com uma distância de 1.354,03m (hum mil, trezentos e cinquenta e quatro metros e três centímetros), até o marco (M-41), ponto de partida e fechamento deste perímetro.

Art. 2º - Ao Poder Executivo estadual caberá prover as comunidades locais de serviços nas áreas de saúde e educação, bem como da infra-estrutura mínima necessária à comercialização dos seus produtos, mediante plano emergencial a ser apresentado pelos moradores da área e por entidades representativas.

Art. 3º - O Poder Executivo Estadual deverá proceder a desapropriação das áreas privadas legitimamente extremadas ao Poder Público, à identificação e arrecadação das áreas públicas, e para tal fim firmará convênios com entidades públicas e privadas para a efetiva implantação e regularização fundiária da Reserva Extrativista.

Parágrafo único - Firmará convênios com o INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 433, de 24 de janeiro de 1992, a Lei Federal n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, combinada com a Lei Complementar Federal n.º 076, de 06 de junho de 1993.

Art. 4º - Caberá ao ITERON - Instituto de Terras e Colonização de Rondônia a destinação da área para a população de tradição agroextrativista florestal, através de contrato de concessão real de uso, conforme preconiza o Decreto Federal n.º 98.897 em seu art. 1º.

Parágrafo único - O contrato de concessão de uso incluirá o plano de utilização aprovado pelo ITERON E SEDAM - Secretária do Estado de Desenvolvimento Ambiental, e conterà cláusula de rescisão em caso de desobediência ao plano de uso.

Art. 5º - Caberá ao ITERON e a SEDAM, em conjunto com a comunidade residente na Reserva e por suas entidades representativas, a permanente gestão no sentido de assegurar a eficaz destinação da área para exploração auto sustentável sem prejuízo da conservação dos recursos naturais descrita no art. 1º.

Art. 6º - A área de Reserva Extrativista, ora criada, fica declarada de interesse ecológico e social, conforme preconiza o art. 225, da Constituição Federal e Decreto Federal n.º 98.897, de 30 de janeiro de 1990, em seu art. 2º.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de setembro de 1995, 107º da República.

VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR

Secretário Chefe da Casa Civil